

Tribunal do Júri - Réu - Sanidade mental - Semi-imputabilidade - Peritos oficiais - Laudo técnico - Desconsideração pelo Conselho de Sentença - Decisão contrária à prova dos autos - Cassação do veredicto - Novo julgamento

Ementa: Tribunal do Júri. Cassação do veredicto popular. Prova. Exame de sanidade mental. Laudo que atesta a semi-imputabilidade do acusado. Desconsideração pelo Júri. Contrariedade à prova dos autos. Ocorrência. Recurso provido para determinar a submissão do apelante a novo julgamento.

- É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que afasta o laudo técnico elaborado por dois peritos oficiais que concluíram pela semi-imputabilidade do réu.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0324.04.025692-1/001 - Comarca de Itajubá - Apelante: Moisés Cunha Pereira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréus: Jerson Gonçalves Leal, Benício Correa da Cunha, Dielinton Alex Mira, Leonardo Batista da Silva - Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2010. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Moisés Cunha Pereira foi julgado pelo Tribunal do Júri de Itajubá e con-

denado a cumprir pena de 04 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, sob a acusação de haver, em 31 de maio de 2003, por volta das 2h, naquela cidade, efetuado disparos de arma de fogo contra David Everton Correa, nele causando as lesões mortais descritas no acd de f. 24/26.

Inconformado, apelou o sentenciado, protestando pela realização de um novo julgamento, sob o fundamento de que o levado a efeito teve decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ao rechaçarem os jurados a tese de semi-imputabilidade.

Com as contrarrazões, subiram os autos e, nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório resumido.

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Razão assiste ao apelante.

De fato, a decisão questionada realmente se encontra divorciada da prova, especialmente no que diz respeito à negativa dos jurados quando questionados sobre a semi-imputabilidade do réu, contrariando, assim, a conclusão do exame de sanidade mental levado a efeito por especialistas, exame pericial este que, se levado em conta, levaria à redução da pena fixada.

Ao desconsiderarem por completo o resultado do aludido laudo (autos em apenso), elaborado por dois peritos oficiais, que concluíram ser o réu portador de “transtornos de personalidade (CID 10 - F 10.21)”, e, sendo, portanto, semi-imputável, os jurados decidiram ao arrepio de incontestada prova pericial.

Tal decisão se deu sem aparente sustentação probatória, pois não existe outra prova técnica capaz de amparar a conclusão alcançada pelo Conselho de Sentença.

Ora, os jurados não detêm conhecimento técnico-científico para a aferição de psicopatologias que possam levar ao reconhecimento do estado de inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu, não lhes sendo permitido, assim, simplesmente afastar as conclusões alcançadas pela perícia técnica.

O argumento trazido pelo Ministério Público de 1º e 2º grau, no sentido de existirem nos autos duas versões acerca da extensão da perturbação de saúde mental do apelante, não merece subsistir, pois não existe outra prova técnica que não o laudo psiquiátrico constante dos autos em apenso, laudo este que se encontra suficientemente fundamentado em suas conclusões, não deixando dúvidas quanto à semi-imputabilidade do réu, concluindo que ele não possui total capacidade de autodeterminação.

O fato de o réu se encontrar envolvido em outros delitos, de reagir de diferentes maneiras quando ameaçado e ser dado a fazer “banca de bandido”, além de procurar se eximir de suas responsabilidades no caso

concreto, ao contrário do que pensam os dignos representantes do Ministério Público, não desautorizam a conclusão a que chegaram os peritos.

Primeiro, porque não se trata de uma avaliação técnica, um diagnóstico com base científica; e, segundo, porque, a meu sentir, os comportamentos acima mencionados estão mais ligados à inteligência do que propriamente à capacidade de determinação, tendo sido o apelante reconhecido como possuidor de inteligência normal.

No mais, segundo esclarecimentos feitos pelos peritos em complementação ao laudo pericial, apesar de ser permanente a perturbação de saúde mental de que o réu é portador, tal circunstância não o obriga a cometer delitos em todas as situações e fatos de sua vida, nem ao contrário (f. 53, autos em apenso).

Consoante proclama a jurisprudência:

O juiz pode, realmente, repelir o laudo pericial ou aceitá-lo apenas parcialmente (art. 182 do CPP). Essa decisão não pode, porém, ser arbitrária, injustificada e aberrante, notadamente quando Jurados leigos contrariam, pura e simplesmente, as conclusões de profissionais habilitados, tomadas depois de acurados exames, em assunto altamente técnico e exigente de pronunciados conhecimentos científicos (TJSP - AC - Rel. Silva Leme - RT 422/100).

Nesta Segunda Câmara Criminal, encontramos os seguintes precedentes:

Apelação criminal. Júri. Cassação do veredicto popular. Laudo psiquiátrico forense que atesta a inimputabilidade do acusado. Desconsideração pelo Conselho de Sentença. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Novo julgamento. É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que desconsidera o laudo psiquiátrico forense subscrito por dois peritos oficiais que concluíram pela *inimputabilidade* do acusado, devendo ser cassado o veredicto popular para realização de novo julgamento (Ap. Criminal nº 1.0702.96.009925-8/001 - Relator: Desembargador Renato Martins Jacob - Pub. em 28.07.2009).

Processo penal. Sentença. Fundamentação e raciocínio que dão ao acusado condições de saber os motivos de sua condenação. Aplicação da pena em obediência ao critério trifásico. Pena aplicada acima do mínimo. Possibilidade. Preliminares rejeitadas. Júri. Veredicto. Cassação. Prova. Laudo técnico elaborado por dois peritos oficiais concluindo pela semi-imputabilidade do réu. Semi-imputabilidade que requer conhecimento de caráter técnico-científico. Desconsideração do laudo pelo Júri. Contrariedade às provas dos autos, já que não detêm conhecimento e a qualificação exigida. Recurso provido (Apelação Criminal nº 1.0019.03.000301-6/001 - Relator: Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro - Pub. em 20.03.2005).

Ao impulso de tais razões, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão popular, determinando a submissão do réu a um novo julgamento.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES RENATO MARTINS JACOB e NELSON MISSIAS DE MORAIS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.